



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

**RESOLUÇÃO Nº 003/2018**

Dispõe sobre a criação do Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas (COPARC) da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia e revoga a resolução CONSUNI Nº 004/2017.

O Presidente do Conselho Universitário - CONSUNI da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, no uso de suas atribuições legais

**RESOLVE *Ad Referendum*:**

Art. 1º. Criar o Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas – COPARC, vinculado ao CONSUNI, com caráter permanente e deliberativo composto por representação das instâncias administrativas – PROGRAD, PPGCI, PROPAAE, PROGEP e SURRAC, por docentes, discentes e técnico-administrativos em educação da UFRB, todos com reconhecida moralidade e comprovado conhecimento ou notória atuação referente à implementação de políticas em prol da equidade racial e das ações afirmativas, assegurada, ainda, a diversidade de cor, gênero e, preferencialmente, naturalidade entre os membros.

Parágrafo Único - O COPARC será presidido pelo/a Reitor/a, seu substituto ou por membro da Administração Superior por ele/a designado.

Art. 2º. As categorias de docentes, discentes e técnico-administrativos da UFRB, deliberarão a indicação de 15 (quinze) nomes cada uma.

§ 1º Será assegurada a representação do mínimo de 1/5 (um quinto) da composição geral, à representação de acadêmicos/as dos cursos de graduação e pós-graduação da UFRB, a serem indicados pelas entidades/organizações representativas.

§ 2º Os novos membros indicados pelas representações deverão apresentar carta de intenção a ser apreciada pelos membros do COPARC.

§ 3º O COPARC, após análise, confirmará os nomes ou os rejeitará, hipótese em que a categoria respectiva indicará outros nomes até que se complete o preenchimento quantitativo de sua representação.

Art. 3º. O Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de

5



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

Cotas – COPARC tem a função de zelar pelo cumprimento e salvaguarda dos programas e medidas especiais adotados pela UFRB para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades dos objetivos indicados na Lei n.º 12.288/2010, Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei n.º 13.409 de 28 de dezembro de 2016, bem como na Lei 12.990, de 09 de junho de 2014, e na Portaria Normativa n.º 04 de 06 de abril de 2018, Decreto 3.298/2009, Decreto 5.926/2004 e na legislação correlata, no que se refere a:

I - acompanhar a aplicação das políticas afirmativas na UFRB, através dos mecanismos de aferição da autodeclaração;

II - apurar as suspeitas e/ou denúncias de fraudes formalizadas na instituição, através de processos administrativos.

Art. 4º. Os membros que integram o COPARC serão designados através de Portaria, com vigência de um ano, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º A composição do COPARC deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 2º Considerando a diversidade dos membros, os integrantes do COPARC deverão declarar seu gênero, cor e naturalidade.

Art. 5º. O COPARC terá em sua estrutura Comissão de Aferição de Autodeclaração – CAAD, Comissão Recursal – CORE, Comissões de Aferição de Pessoas com Deficiência – CAPED (Acadêmica e Administrativa), e Comissão Especial de Averiguação – CEA.

Art. 6º. O COPARC deverá apresentar ao CONSUNI, o relatório final a cada interstício de um ano.

Art. 7º. O COPARC terá na sua estrutura administrativa pelo menos um servidor técnico-administrativo em educação, ressalvados os técnicos que compuserem instâncias colegiadas de decisão.

Parágrafo Único: Cada Pró-reitoria/Superintendência deverá indicar um servidor técnico-administrativo em educação a ser especialmente designado para atender as convocações do COPARC a qualquer tempo, a fim de assessorar todas as comissões, a saber: CAAD, CEA, CORE e CAPED.

Art. 8º. Os currículos dos membros do COPARC deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

**DOS PROCEDIMENTOS PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

8



**Ministério da Educação**  
**Universidade Federal do Recôncavo da Bahia**  
**Conselho Universitário**

---

Art. 9º. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 10 O procedimento de heteroidentificação será realizado pela CAAD criada especificamente para este fim.

Parágrafo Único: Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

Art. 11 Os membros da CAAD assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Parágrafo Único: Será resguardo o sigilo dos nomes dos membros da CAAD, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 12 Para os procedimentos de aferição da veracidade da autodeclaração dos/as candidatos/as aos concursos públicos e/ou processos seletivos realizados para ingresso na graduação, pós-graduação ou em concurso da UFRB, serão sorteados entre os membros do COPARC, as respectivas Comissões de Aferição de Autodeclaração - CAAD e Comissão Recursal - CORE com representações dos segmentos que integram o COPARC, de modo a assegurar a transparência, a lisura e a independência do processo.

Parágrafo Único - Os membros sorteados para a CAAD e CORE farão aferição de todos os concursos/processos seletivos realizados no âmbito da UFRB durante um período de 6 (seis) meses, os quais deverão ser substituídos, após este período, por outros membros do COPARC através de novos sorteios.

Art. 13 A CAAD terá cinco integrantes, membros do COPARC, com a seguinte composição:

I - 1 representante da Administração Superior, escolhido entre as Pró-reitorias/Superintendência;

II - 1 (um) representante de docentes;

III - 1 (um) representante dos técnico-administrativos em educação;

IV - 1 (um) representante dos estudantes da graduação;

V - 1 (um) representante dos estudantes da pós-graduação.

§ 1º A CAAD será presidida pelo membro da administração central que terá voto de qualidade.

5



**Ministério da Educação**  
**Universidade Federal do Recôncavo da Bahia**  
**Conselho Universitário**

---

§ 2º Havendo necessidade, o/a presidente do COPARC poderá implementar mais de uma Comissão de Aferição de Autodeclaração (CAAD), que será composta pelo representantes listados nos incisos I a V deste artigo e atuará em caráter provisório, enquanto durar as atividades do concurso/seleção.

§ 3º Cada CAAD deverá ser assessorada por um servidor técnico-administrativo em educação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de registros das reuniões, elaboração de atas e apoio para a elaboração de relatórios;

II - secretariar a presidência da CAAD;

III – e realizar outras atividades que se fizerem necessárias.

§ 4º Os membros indicados para CAAD deverão apresentar declaração de impedimento, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a divulgação dos candidatos convocados para o procedimento de aferição de autodeclaração. Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído pelo seu suplente.

Art. 14 Ao final da aferição da veracidade da autodeclaração de cada concurso/processo seletivo, a comissão deve apresentar ao COPARC a ata de aferição.

Art. 15 A decisão da CAAD para deferimento ou indeferimento da posse/contrato ou matrícula será tomada após banca de aferição, por votação, por maioria simples dos seus membros efetivos, sob forma de parecer motivado, considerando como critério único e exclusivo o fenótipo como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência.

§ 1º Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração.

§ 2º As características fenotípicas descritas no parágrafo anterior são as que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo.

§ 3º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

5



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

§ 4º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade para qualquer ingresso na UFRB, de qualquer concurso público/processo seletivo dessa instituição, não servindo para outras finalidades.

§ 5º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 6º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada de parecer da comissão de heteroidentificação. Entende-se por dúvida razoável as situações em que a votação da comissão indicar os seguintes resultados:

I – Dois votos pelo deferimento, dois pelo indeferimento e uma abstenção;

II – Número de abstenções superior a quantidade de votos efetivos pelo deferimento ou indeferimento.

§ 7º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, no qual constarão os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de aferição a respeito da veracidade da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

Art. 16 O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado do concurso público/processo seletivo, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 17 A aferição dos candidatos indígenas será feita com base na autodeclaração e análise documental.

Parágrafo Único - Os candidatos indígenas deverão apresentar à banca de aferição o Termo de Autodeclaração de Identidade Indígena – TADII, conforme modelo disponível no Edital do Candidato, Registro de Nascimento Indígena – RANI e/ou declaração da Fundação Nacional do Índio - FUNAI de que o candidato reside em comunidade indígena junto com três (3) declarações de sua comunidade sobre a sua condição de pertencimento étnico, cada uma assinada por uma (1) liderança reconhecida.

S



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

Art. 18 Os candidatos menores de 18 anos de idade que submeterem-se ao procedimento de aferição da autodeclaração poderão ser acompanhados por um (1) responsável legal.

Parágrafo Único: O responsável legal não poderá em hipótese alguma intervir na autodeclaração do candidato.

Art. 19 Serão eliminados do concurso público/processo seletivo os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação/análise documental, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Art. 20 É vedado aos candidatos cujo termo de autodeclaração for declarado inválido apresentar-se novamente como candidato à reserva de vagas para acesso aos cursos ou concursos mediante nova autodeclaração, independentemente do curso de graduação, pós-graduação, concursos públicos ou do processo seletivo.

#### **DOS RECURSOS IMPETRADOS À COMISSÃO RECURSAL**

Art. 21 Os recursos contra as decisões da CAAD são de interesse do candidato e deverão ser por ele apresentados à CAAD, que se não reconsiderar encaminhará a Comissão Recursal – CORE.

Art. 22 A CORE terá três integrantes, membros do COPARC, distintos dos membros da CAAD, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Administração Superior, escolhido entre as Pró-reitorias/Superintendência;

II - 1 (um) representante dos docentes;

III - 1 (um) representante dos técnico-administrativos em educação.

§ 1º A CORE será presidida pelo membro da administração central que terá voto de qualidade.

§ 2º Cada CORE deverá ser assessorada por um servidor técnico-administrativo em educação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de registros das reuniões, elaboração de atas e apoio para a elaboração de relatórios;

II - secretariar a presidência da CORE;

9



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

III – e realizar outras atividades que se fizerem necessárias.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão Recursal será substituído por suplente.

Art. 23 Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado no sítio da UFRB, num prazo de cinco dias a contar da data de abertura de recurso, no qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

§ 3º. Ao final da análise dos recursos de cada concurso/processo seletivo, a CORE deve apresentar ao COPARC a ata de reunião.

Art. 24 Um relatório com a relação de candidatos que tiveram os processos indeferidos pela Comissão Recursal, bem como a cópia das gravações da aferição dos candidatos indeferidos serão encaminhados ao Reitor, para que sejam tomadas as providências jurídicas cabíveis.

#### **DA COMISSÃO DE AFERIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA- CAPED**

Art. 25. Para os procedimentos de aferição da deficiência dos/as candidatos/as aos concursos públicos e/ou processos seletivos realizados para ingresso na graduação, pós-graduação da UFRB, serão indicados entre os membros do COPARC, a Comissão de Aferição de Pessoa com Deficiência - CAPED com representações dos segmentos que integram o COPARC, de modo a assegurar a transparência, a lisura e a independência do processo.

§ 1º Será considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

5



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 26 A CAPED será dividida em 02 subcomissões: a CAPED - Administrativa destinada à aferição de candidatos/as aos concursos públicos e/ou processos seletivos por tempo determinado e a CAPED – Acadêmica para aferir os/as candidatos/as a processo seletivo para ingresso na graduação e pós-graduação da UFRB.

Parágrafo Único - Os membros indicados para cada subcomissão da CAPED farão aferição de todos os concursos/processos seletivos por tempo determinado realizados no âmbito da UFRB.

**Da Subcomissão de aferição de pessoas com deficiência candidatas aos  
concursos públicos e/ou processos seletivos**

Art. 27 A Subcomissão da CAPED - Administrativa destinada aos concursos públicos e/ou processos seletivos terá cinco integrantes, membros do COPARC, os quais deverão compor equipe multiprofissional com a seguinte composição:

5



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

I - 1 representante da Administração Superior, escolhido entre as Pró-reitorias/Superintendência;

II - 1 (um) Médico;

III - 1 (um) Psicólogo;

IV - 1 (um) Assistente social;

V - 1 (um) servidor com notório conhecimento das atividades técnicas da instituição.

§ 1º A CAPED - Administrativa será presidida pelo membro da administração central que terá voto de qualidade.

§ 2º Havendo necessidade, o/a presidente do COPARC poderá autorizar a implementação de mais de uma Subcomissão de Aferição de Pessoa com Deficiência candidatas aos concursos públicos e/ou processos seletivos por tempo determinado, que será composta pelos representantes listados nos incisos I a V deste artigo e atuará em caráter provisório, enquanto durar as atividades do concurso público.

§ 3º Cada CAPED - Administrativa deverá ser assessorada por um servidor técnico-administrativo em educação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de registros das reuniões, elaboração de atas e apoio para a elaboração de relatórios;

II - secretariar a presidência da CAPED - Administrativa;

III – e realizar outras atividades que se fizerem necessárias.

§ 4º Os membros indicados para CAPED deverão apresentar declaração de impedimento, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a divulgação dos candidatos convocados para o procedimento de aferição. Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão será substituído pelo seu suplente.

Art. 28 Os membros da CAPED - Administrativa assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de aferição da veracidade da autodeclaração de pessoa com deficiência.

Parágrafo Único: Será resguardado o sigilo dos nomes dos membros da CAPED - Administrativa podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

9



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

Art. 29 Todos os candidatos /as candidatas/as a concurso público e/ou processos seletivos por tempo determinado com deficiência, serão submetidos à perícia médica antes da aferição de veracidade, munidos da seguinte documentação:

I – Laudo médico original ou cópia autenticada emitido nos últimos 12 meses;

II – Exames comprobatórios no prazo de validade (12 meses) que atestem a espécie, o grau ou o nível de deficiência com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde (CID em vigor).

III – Outros exames médicos exigidos no edital de concurso público / processo seletivo, caso haja.

§ 1º Os candidatos considerados inaptos pela perícia médica oficial, não poderão tomar posse do cargo público ainda que aprovado dentro das vagas disponibilizadas para ampla concorrência.

Art. 30 Os candidatos que concorrerem às vagas reservadas às pessoas com deficiência e forem considerados aptos a ingressar na instituição na perícia médica, passarão por avaliação da CAPED - Administrativa que indicará, por votação, por maioria simples dos seus membros efetivos, sob forma de parecer motivado considerando exclusivamente a análise dos documentos acima descritos e do parecer do médico perito, se o candidato necessita de acompanhamento especializado e/ou condições especiais de trabalho, bem como, especificamente para novos servidores e contratados, quais as atividades estarão aptos a realizar.

Art. 31. Os recursos da aferição da veracidade da autodeclaração de pessoa com deficiência serão encaminhados para análise e parecer circunstanciado de junta médica oficial e posteriormente submetido a CAPED para deferimento ou indeferimento da posse/contratação, através de votação, por maioria simples dos seus membros efetivos, sob forma de parecer motivado considerando exclusivamente a análise do parecer do médico perito.

Art. 32. Ao final da aferição da veracidade da autodeclaração de pessoa com deficiência em cada concurso/processo seletivo, a comissão deve apresentar ao COPARC a ata de indicações.

**Da subcomissão de aferição de pessoas com deficiência candidatas aos processos seletivos para ingresso na graduação e pós-graduação da ufrb**

Art. 33 Para os procedimentos de aferição da deficiência declarada pelos/as candidatas/as aos processos seletivos realizados para ingresso na graduação, pós-graduação, serão indicados entre os membros do COPARC, a Comissão de Aferição

5



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

de Pessoa com Deficiência – CAPED Acadêmica com a composição de servidores especialistas em educação especial e seus respectivos suplentes que integram o COPARC, de modo a assegurar a transparência, a lisura e a independência do processo.

Art. 34. A CAPED terá três integrantes, membros do COPARC, os quais deverão compor equipe com os respectivos suplentes, a saber

I - 1(um) representante do Núcleo de Políticas de Inclusão – NUPI ;

II - 1 (um) representante do Conselho da Pessoa com Deficiência - CONDIP, servidor do quadro efetivo da UFRB, docente ou técnico-administrativo;

III - 1 (servidor do quadro efetivo da universidade, docente ou técnico-administrativo, especialista na área da Educação Especial ou afins ou com notório conhecimento na área;

§ 1º A CAPED será presidida pelo membro representante do Núcleo de Políticas de Inclusão - NUPI, que terá voto de qualidade.

§ 2º Em casos em dúvida da comissão em relação ao laudo médico ou em relação aferição da deficiência do candidato será solicitada a presença de um médico para esse fim.

§ 3º Poderá haver mais de uma Comissão de Aferição da Pessoa com Deficiência (CAPED - Acadêmica) de acordo com a quantidade de candidatos a serem aferidos no concurso público/processo seletivo.

§ 4º Cada CAPED deverá ser assessorada por um Técnico-Administrativo em educação a ser especialmente designado pelas Pró-reitorias/Superintendência, em revezamento, a cada edição de concursos públicos/processos seletivos, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de registros das reuniões, elaboração de atas e apoio para a elaboração de relatórios;

II - secretariar a presidência da CAPED;

III – e realizar outras atividades que se fizerem necessárias.

§ 5º Os membros indicados para CAPED deverão apresentar declaração de impedimento, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a indicação. Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão será substituído pelo seu suplente.

5



**Ministério da Educação**  
**Universidade Federal do Recôncavo da Bahia**  
**Conselho Universitário**

---

Art. 35 Os membros da CAPED – Acadêmica assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de aferição da veracidade da autodeclaração de pessoa com deficiência.

Parágrafo Único: Será resguardado o sigilo dos nomes dos membros da CAPED, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 36. Todos os candidatos deverão comparecer a aferição pela CAPED – Acadêmica munidos da seguinte documentação:

I – Exames comprobatórios no prazo de validade (12 meses) que atestem a espécie, o grau ou o nível de deficiência com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde (CID em vigor).

Parágrafo Único: Nos casos em que a deficiência aparente irreversibilidade, o prazo de validade de laudo não será exigido, desde que, o apresentado ateste a espécie, o grau ou o nível de deficiência com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde (CID em vigor).

Art. 37. A decisão da CAPED - Acadêmica para deferimento ou indeferimento da matrícula será tomada após banca de aferição, por votação, por maioria simples dos seus membros efetivos, sob forma de parecer motivado considerando exclusivamente a análise dos documentos acima descritos e do parecer do médico perito, se necessário.

Art. 38. Não caberá recurso da aferição da veracidade da deficiência.

Art. 39. Ao final da aferição dos trabalhos de aferição da deficiência dos candidatos/as inscritos/as nessa modalidade em cada concurso/processo seletivo, a comissão deve apresentar ao COPARC a ata de aferição.

### **DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVERIGUAÇÃO (CEA)**

Art. 40. Para procedimentos de averiguação de denúncias e/ou fraudes em concursos públicos/processos seletivos serão sorteadas entre os membros que integram o COPARC, aqueles que irão compor a Comissão Especial de Averiguação - CEA, de modo a assegurar a transparência, a lisura e a independência do processo.

Art. 41. A CEA terá quatro integrantes, membros do COPARC, com a seguinte composição:

I - 1 representante da Administração Superior, escolhido entre as Pró-reitorias/Superintendência



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

II - 1 (um) representante dos docentes

III - 1 (um) representante dos técnico-administrativos em educação

IV - 1 (um) representante dos estudantes da Pós-graduação

§ 1º A CEA será presidida pelo membro da administração central que terá voto de qualidade.

§ 2º Cada CEA deverá ser assessorada por um servidor técnico-administrativo em educação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de registros das reuniões, elaboração de atas e apoio para a elaboração de relatórios;

II - secretariar a presidência da CEA;

III – e realizar outras atividades que se fizerem necessárias.

§ 3º. O COPARC acolherá denúncia de falsidade de autodeclaração através de formulário de denúncia, a qualquer tempo, referente à falsa declaração cometida por estudante matriculado/a, conforme a regulamentação legal em relação à imprescritibilidade de crime de falsidade ideológica.

I – O COPARC após acolher a denúncia, emitirá parecer ao Gabinete do Reitor/núcleo de admissibilidade, informando sobre a presença ou ausência de elementos que justifiquem a admissibilidade da denúncia.

II – A investigação terá início após a admissibilidade da denúncia com a abertura de processo.

III – Após a abertura de processo, a presidência do COPARC encaminhará à CEA para iniciar as averiguações.

§ 4º. Na hipótese de comprovação de falsidade ideológica, após procedimento de averiguação em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o/a candidato/a será eliminado/a do certame e/ou concurso público/processo seletivo, e se houver sido matriculado/a, ficará sujeito à anulação do ato de sua admissão, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis.

§ 5º. A decisão da CEA para a aplicação das penalidades será tomada por votação, por maioria simples dos seus membros efetivos.

Art. 42 Os recursos contra as decisões da CEA serão apresentados ao COPARC.

⑤



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Universitário**

---

§ 1º. A presidência do COPARC designará relator/a específico/a, em caso de recursos ante as decisões da CEA.

§ 2º. Em caso de recurso, o COPARC realizará a apreciação do pleito, e votação, que deve ser definida por maioria simples.

§ 3º. O COPARC encaminhará a decisão do pleno ao magnífico Reitor da UFRB.

Art. 43 A Procuradoria Federal da Advocacia-Geral da União, órgão de consultoria e assessoramento junto à UFRB poderá ser acionada, na condição de assessoria especial, formalmente, pelo Reitor a fim de atender demandas específicas vinculadas a esta Resolução e a aplicação das leis que dispõem acerca da matéria aqui versada a título de esclarecimentos ou orientações de ordem legal.

Parágrafo Único: O Reitor tomará as providências cabíveis e dará ciência aos interessados.

Art. 44. Os membros do COPARC, quando convocados às reuniões colegiadas, do pleno ou de suas comissões, terão asseguradas suas frequências no local de trabalho de sua lotação ou no Centro de Ensino, em caso de discentes.

Art. 45 Os casos omissos serão resolvidos pelo pleno do COPARC, e subsidiariamente, pelo CONSUNI.

Art. 46 Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior, revogadas todas as disposições em contrário.

Cruz das Almas, 11 de junho de 2018.

  
**Silvio Luiz de Oliveira Soglia**  
Reitor

**Presidente do Conselho Universitário**